

# Contratação direta

---



**Prof. Thiago Guterres**



## Constituição Federal

Art. 37 (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**INEXIGIBILIDADE**

VS

**DISPENSA**



---

**Fornecedor exclusivo**



*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, **em especial** nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;***

*(...)*



Art. 74. (...) § 1º *Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



INPI  
Instituto  
Digitalizado

CARTA PATENTE Nº BR 202015000603-4

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE, que outorga ao seu titular a propriedade do modelo de utilidade caracterizado neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.

(21) Número do Depósito: BR 202015000603-4

(22) Data do Depósito: 09/01/2015

(43) Data da Publicação Nacional: 12/07/2016

(51) Classificação Internacional: A63B 23/04; A63B 23/00.

(52) Classificação CPC: A63B 23/04; A63B 23/00.

(54) Título: DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM DEGRAU ERGOMÉTRICO PORTÁTIL COM REGISTRADOR DE DESEMPENHO E SOFTWARE

(73) Titular: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO IFSP. CGC/CPF: 10882594000165. Endereço: RODOVIA WASHINGTON LUIZ, KM 235, São Carlos, SP, BRASIL(BR), 13565-905; FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. CGC/CPF: 45358058000140. Endereço: RODOVIA WASHINGTON LUIZ, KM 235, SÃO CARLOS, SP, BRASIL(BR), 13565-905

(72) Inventor: AUDREY BORGHI SILVA; LUCIANA DI THOMMAZO LUPORINI; DANIEL BRAATZ ANTUNES DE ALMEIDA MOURA; GISLAINE FERREIRA GONÇALVES; JEFFERSON RODRIGO SANTOS PEDRO; VINICIUS VALLS BLANCH MAIMONE SANTOS ZHU; VANESSA FERNANDES; PEDRO NORTON NOBILE; ANDRÉ DI TOMMAZO; ROBSON DE PAULA TEIXEIRA.

Prazo de Validade: 15 (quinze) anos contados a partir de 09/01/2015, observadas as condições legais

Expedida em: 09/06/2020

1/11

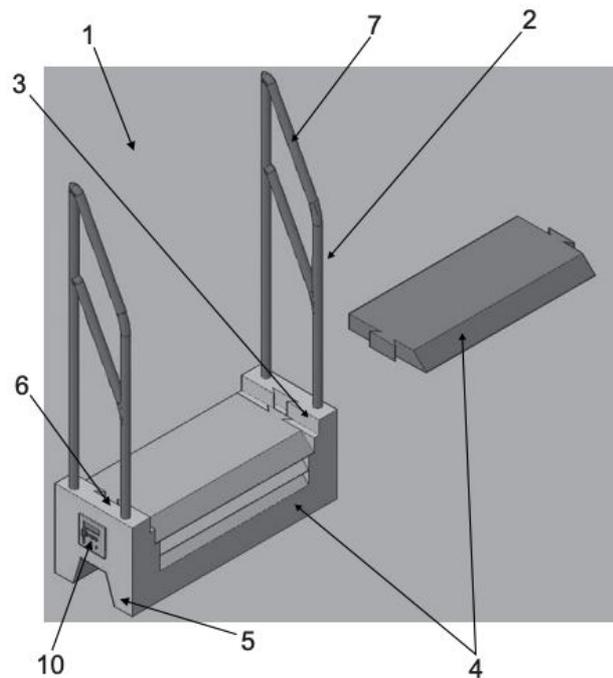


FIG. 1



**Correios**



**SAAE**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

## **Duas faces da justificativa:**

- Delimitação da demanda e do interesse público subjacente;
- Identificação da solução que vem a ser de fornecimento exclusivo.



## Vedação à preferência por marca

*Art. 74. (...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, **vedada a preferência por marca específica.***



“Conforme registrei em meu despacho anterior neste processo, não se admite, como regra, a especificação de marca para aquisição de cartuchos para impressoras. No entanto, o Tribunal admitiu esse tipo de exigência quando os equipamentos em que os cartuchos serão utilizados estiverem em período de garantia e os termos de garantia previrem que ela somente se aplicará caso os produtos neles utilizados sejam originais” (TCU, Acórdão 860/2011-Plenário)” (TCU, Acórdão 3.233/2013, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

**FORNECIMENTO  
EXCLUSIVO**

**REPRESENTAÇÃO  
COMERCIAL EXCLUSIVA**



“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

## **Súmula 255 do TCU**

# RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

Cabe inexigibilidade se houver  
previsão contratual expressa.

# OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Ainda que não seja fundada  
no inciso I, pode ser pelo  
*caput*



---

# Contratação de artistas

# **MP pede suspensão de show de R\$ 700 mil de Wesley Safadão em Tabatinga**

Presidente do STJ suspende decisão que autorizou show de Gustavo Lima na Festa da Banana

**Ministério Público pede cancelamento de shows de Xand Avião, Ávine Vinny e outros artistas promovidos pela prefeitura de Forquilha, no Ceará**



*Art. 74. (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de **empresário exclusivo**, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública;*



*Art. 74 (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.***



**Âmbito de consagração:  
nacional, regional ou local.**

Quanto menor a região,  
maior o esforço probatório.



**E os não consagrados?**  
Inviabilidade pelo *caput*?  
Concurso? Credenciamento?

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato (...):*

*(...)*§ 2º *A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, **deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.***

# Ministério Público proíbe prefeituras de gastar com festas

Carlos Santos/DN/D.A Press

O RN tem 139  
municípios em  
estado de emergência,  
por conta da seca



recomendação Copiun

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Conselheiro Corregedor Durval Ângelo*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CTCEMG e PGMPC nº 01, de 13 de junho de 2022.**

Recomendação em prevenção e sob responsabilidade de Prefeitos e demais gestores públicos municipais e estaduais, pelo dispêndio de recursos vultuosos do erário no custeio e realização de festejos, contratações artísticas e *shows*, diante de quadro de crise econômica/sanitária.



---

# Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual





III - contratação dos **seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



- a) estudos técnicos, planejamentos, **projetos** básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e **avaliações em geral**;
- c) assessorias ou **consultorias** técnicas e **auditorias** financeiras ou tributárias;
- d) **fiscalização**, supervisão ou **gerenciamento de obras** ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento** e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) **restauração de obras de arte** e de bens de valor histórico;
- h) **controles de qualidade e tecnológico**, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

**NATUREZA  
SINGULAR**

**NATUREZA  
PREDOMINANTEMENTE  
INTELECTUAL**



## O PROBLEMA DA IDEIA DE SINGULARIDADE

29. Adentrando no exame da **singularidade** do objeto, enfatizo que tal conceito **não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade**. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. **O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 2616/2015)



## O PROBLEMA DA IDEIA DE SINGULARIDADE

**Súmula 264:** A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade **insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



---

Sob a nº Lei 14.133/21, constatada a necessidade de um dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, **basta a comprovação acerca da notória especialização do profissional para justificar a contratação direta.**

**A CONTRATAÇÃO DE  
“STENPI”  
SEMPRE SERÁ POR  
INEXIGIBILIDADE?**

**Não.**



*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, (...)*

*Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*



*Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, (...)*

*§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:*

*I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, **caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;***



§ 3º *Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, **estudos, experiência, publicações**, organização, aparelhamento, **equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*



---

# Contratação de advogados

## SÚMULA N° 28 – TCE

A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.



Assentada a inaplicabilidade dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal ao caso em tela, pontuo, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido da **inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos próprios de representação judicial – Procuradorias do Município e da Câmara Municipal**, por ausência de previsão na Constituição da República. (STF, RE 1156016 AgR / SP - SÃO PAULO)



“Municípios não são obrigados a instituir Procuradorias municipais, pois tal criação é de sua escolha política autônoma, mas uma vez feita a opção pela instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível” (STF, ADI 6331, julgada em 08/04/2024)



## **Lei nº 14.039/20**

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*”

## EM SUMA:

- 1) Procuradoria é opção discricionária da Administração Municipal; Se criada, o provimento de cargos deve ser por concurso;
- 2) Em não havendo procuradoria municipal, a contratação de advogado deve ocorrer por inexigibilidade com profissional que seja notório especialista na área demandada;
- 3) É possível contar com um único cargo em comissão, de Procurador-Geral do Município.



---

# Credenciamento



*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*



*Art. 6º XLII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.*



*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I – **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*



*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*II – **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*



*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*III – **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*



---

# Compra ou locação de imóvel específico



## Subseção IV

### Da Locação de Imóveis

**Art. 51.** *Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.*



*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*



*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*



**Art. 23 (...)** §4º *Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados **em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de **notas fiscais emitidas para outros contratantes** no período de **até 1 (um) ano anterior** à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.***



## **IN 65/21**

**Art 7º.** (...) § 2º *Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido*



---

**A dispensa**



## NOTA TÉCNICA CGU nº 1081/2017

<b>Modalidade</b>	<b>Custo Total</b>	<b>Modalidade/Dispensa</b>
Dispensa de Licitação	R\$ 2.025,00	01,00
Convite	R\$ 32.306,00	15,95
Pregão Eletrônico	R\$ 20.698,00	10,22
Pregão Presencial	R\$ 47.688,00	23,55



## Dispensa em razão do valor

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ R\$ 119.812,02**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 59.906,02** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**Obras e serviços de  
engenharia**  
(+ manutenção de veículos na nova lei)

R\$ 33 mil → R\$ 119 mil

**Outros serviços e  
compras**

R\$ 17.6 mil → R\$ 59 mil



## ***Análise do fracionamento***

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o **somatório** do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora**;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de **mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.*



## **IN 67/21**

*Art. 4º (...)*

*§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo **nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.***



## **IN 08/23**

*Art. 1º A Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Artigo 4º (...)*

*§2º. Considera-se **ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf)**, vinculada:*

*I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou*

*II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal. (NR).*



**GRUPO: 75 - UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO E MATERIAL DE EXPEDIENTE**

**CLASSE: 7510 - ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO**

**EXCLUI: 002770-7 - ALFINETE DE COSTURA**

003327-8 - APAGADOR QUADRO

004576-4 - ARQUIVO MESA - DISQUETE / CD ROM

002807-0 - CESTO DE PAPEL

003116-0 - DISCO ADESIVO

004489-0 - DISPENSER PAPEL BOBINADO

003304-9 - ESPONJEIRA

003296-4 - ESTILETE DE MATRIZ ESTENCIL

002730-8 - ESTOJO DE CANETA TINTEIRO

004573-0 - FELTRO DE APAGADOR DE QUADRO - BRANCO

003294-8 - FICHARIO PARA MESA DE ESCRITORIO

003357-0 - GARRA ENCADERNACAO

003317-0 - GOMEIRO DE MESA

**GRUPO: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE TIC**

**CLASSE: 7010 - COMPUTADORES**

**INCLUI: 014305-7 - EQUIPAMENTO PARA VIDEOCONFERENCIA**

010304-7 - ESTACAO TRABALHO - PROCESSAMENTO DE DADOS (WORKSTATION)

014434-7 - GAVETA REMOVIVEL HD

001141-0 - INTERFACE - PROCESSAMENTO / TRANSFERENCIA DE DADOS

001131-2 - MEMORIA EM CARTAO MAGNETICO

001130-4 - MEMORIA EM DISCO

001132-0 - MEMORIA EM DISCO CARTUCHO

001127-4 - MEMORIA PRINCIPAL

006633-8 - MICROCOMPUTADOR

015007-0 - MICROCOMPUTADOR PESSOAL - TIPO PALM TOP

001124-0 - MICROCOMPUTADOR PESSOAL NETBOOK

009820-5 - MICROCOMPUTADOR PESSOAL TIPO LAPTOP

_ 5412 SERVIÇOS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DOS EDIFÍCIOS NÃO RESIDÊNCIAIS	ATIVA
_ 5421 SERVIÇOS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS (EXCETO ELEVADOS), RUAS, VIAS, ESTRADAS DE FERRO E PISTAS DE ATERRIZAGEM	ATIVA
_ 5422 SERVIÇOS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DE PONTES, ELEVADOS, TÚNEIS E SUBTERRÂNEOS	ATIVA
_ 5423 SERVIÇOS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DE PORTOS, CANAIS, REPRESAS E OUTRAS <b>OBRAS</b> HIDRÁULICAS E DE IRRIGAÇÃO	ATIVA



## Valores em dobro

*Art. 75 (...) § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como **agências executivas** na forma da lei.*



## Dispensa eletrônica?

*Art. 75 (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em **obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

# **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 (Atualizada)**

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



## **Cartão de pagamento**

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*



## **Veículos automotores até R\$ 9.584,97**

*Art. 75 (...) § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.*

## Outras questões

- É possível alteração contratual e aumento do valor, justificadamente;
- O limite financeiro é anual mesmo nos contratos plurianuais (AGU e CJF)
- Preferência para ME/EPP (Art. 48, I, da LC 123/06)



## **Dispensa após licitação deserta ou fracassada**

*III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*



## Dispensa emergencial

Art. 75 (...) VIII - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar **prejuízo** ou **comprometer** a continuidade dos **serviços públicos** ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens**, públicos ou particulares, e **somente** para aquisição dos **bens necessários** ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação** dos respectivos contratos e a **recontratação** de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

## Observações iniciais

- Não se confunde com a dispensa em razão do valor;
- A emergência não pressupõe uma declaração formal (embora ajude)
- Em caso de calamidade, há dois regimes (Lei 14.133/21 e Lei 14.981/24)

# URGÊNCIA

- A situação concreta **exige uma resposta imediata e** a contratação, via dispensa, deve ser **essencial** para evitar o risco de dano (emergência e pertinência)
- Existe solução temporária sem licitação? Há licitação em curso? Há ata disponível?



---

**Ausência de caracterização de emergência é o principal achado da CGU (37,5%) em casos auditados de 2018 a 2020.**

## FINALIDADE

- A dispensa é para solução **provisória**.
- Nunca deixa de justificar bem os quantitativos.



## Aterro em um município do Amazonas para conter enchentes.

"Assim, não se questiona a necessidade e a importância das obras, especialmente considerando a cheia histórica dos rios, mas apenas a escolha ilegítima da forma de contratação. O fato é que, **não se tratando de obra restrita ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, não poderiam os responsáveis autorizar a dispensa** da licitação. O caso concreto indica tratar de solução definitiva para os problemas enfrentados com as cheias e secas nos municípios do Amazonas como exposto pela unidade técnica"

TCU - Acórdão 4.780/2016

## TEMPORARIE- DADE

- Prazo de 1 ano (antes era 180 dias);
- Contado da data da ocorrência;
- O prazo de execução deverá ser sempre menor que um ano (vigência pode ser maior).

01/10/24:  
Data do fato

01/12: Assinatura do  
contrato

01/10/25: prazo de  
conclusão

Fim da vigência



*Art. 75 (...) VIII - (...) **prazo máximo de 1 (um) ano**,  
contado da data de ocorrência da emergência ou  
da calamidade, **vedadas a prorrogação** dos  
respectivos contratos e a **recontratação** de  
empresa já contratada com base no disposto neste  
inciso;*

## TEMPORARIE- DADE

- É **possível prorrogação**, sim, mas dentro do prazo de 1 ano;
- A vedação à recontratação da mesma empresa **não impede sua contratação por fundamento diverso** (licitação ou dispensa) (STF, ADI 6890).



## **Emergência por desídia (“fabricada”)**

§ 6º *Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial** a contratação por dispensa **com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.***



## Outras hipóteses: dispensa para manutenção da garantia

*IV - para contratação que tenha por objeto:*

*a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, **quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;***



---

# A instrução

## Do processo de contratação direta

Art. 72. O processo de contratação direta (...) **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

## Do processo de contratação direta

II - **estimativa de despesa, ...;**

(...)

IV - ... **compatibilidade da  
previsão de recursos  
orçamentários...;**

## Do processo de contratação direta

# Estimativa concomitante à seleção do fornecedor

**IN-SEGES n° 65/2021**

*Art. 79. (...) § 4° Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.*

**Do processo de  
contratação direta**

**E SE NÃO FOR POSSÍVEL  
FAZER PESQUISA DE PREÇOS  
COM BASE NOS BANCOS DE  
PREÇOS, CONTRATAÇÕES  
SIMILARES, INTERNET, ETC?**

NOTAS FISCAIS PARA OUTROS  
CONTRATANTES DE ATÉ 1 ANO. (Art. 23 § 4º)



## **IN 65/21**

**Art 7º.** (...) § 2º *Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido*

## Do processo de contratação direta

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e **qualificação mínima** necessária;

VI - **razão da escolha** do contratado;

VII - justificativa de **preço**;



## ***Comparação de preços na dispensa***

**“A existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado.**

Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita” -

Acórdão 1157/2013-Plenário

## Do processo de contratação direta

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



Art. 53 (...)

§ 5º É **dispensável** a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o **baixo valor**, a **baixa complexidade** da contratação, a **entrega imediata** do bem ou a **utilização de minutas** de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



## **ON AGU 69/2021**

*Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **salvo se** houver **celebração de contrato administrativo e este não for padronizado** pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas **hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa** de licitação.*

*Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas por inexigibilidade, desde que seus valores não ultrapassem os limites da dispensa.*

## Do processo de contratação direta

### VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



---

**DEFINIÇÃO DO OBJETO**



**ESTIMATIVA E ADEQUAÇÃO**



**SELEÇÃO DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVAS**



**PARECER**



**AUTORIZAÇÃO**



thiago.guterres

Nota...

508 publicações 23 mil seguidores 829 seguindo

Thiago Guterres

thiago.guterres

Jurídico

Procurador do MP de Contas (TCE/RN)  
CURSO PRÁTICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Dias 2, 3 e 4 de setembro, 19h. Participe

Ver tradução

[linktr.ee/elenkoseducacao](https://linktr.ee/elenkoseducacao)

Painel profissional  
97 mil contas alcançadas nos últimos 30 dias.

Editar perfil Compartilhar perfil

Depoimentos Licitações Livros O Reino Quem sou eu

AGIR SEM MEDO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO SEM TAREFAS RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DIRETA

Tu faz ETP fajuto, que eu sei!

Elenkos

# OBRIGADO!



@thiago.guterres